



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 15/2024

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, com fundamento na Lei 14.133/21.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

Que a Empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, vencedora da disputa, apresentou valores com preços abaixo do orçamento de mercado. Que diante da situação, caberia necessária a apresentação de documentos, como Planilha de Detalhamento de BDI, acerca de comprovar que o valor ofertado abrange os encargos necessários, a fim de garantir a exequibilidade da proposta apresentada.

Requer a Recorrente:

Alegando inexecuibilidade pugna que seja reformulada a decisão que declarou vencedora a empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA e para que sejam realizadas diligências para que a Recorrida apresente Planilha de Detalhamento de BDI.

Dentro do prazo estabelecido, licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente, conforme abaixo transcrito:

A empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA corrobora que é plenamente possível a realização dos serviços pelo preço apresentado, que o valor ofertado se trata de preços praticados no mercado, que a diferença dos primeiros colocados é ínfima, que ratifica sua capacidade em cumprir e executar o objeto da presente licitação.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso deve ser conduzida à luz da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. Inicialmente, é necessário destacar que o artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e economicidade. Esses princípios foram integralmente observados no caso em tela.



A disposição do art. 59, III e IV, da Lei 14.133/21, não resulta em regra absoluta e imutável, devendo a Administração Pública ceder o direito de comprovação da exequibilidade de proposta:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Também importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que assim determina em seu artigo 6.8:

6.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Nesse sentido, a exequibilidade ou não de uma proposta não se verifica apenas sob o prisma do direito, mas sobre o fato em si, ou seja, a exequibilidade é avaliada sobre o concreto. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante.

Em diligência realizada por este Pregoeiro, foi dada a licitante vencedora a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta, assim, afirmou a exequibilidade de sua proposta de preços, provando a capacidade de executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.

A controvérsia envolve a alegação da recorrente de que a recorrida não seria capaz de entregar os produtos pelo valor ofertado, sob a justificativa de que os valores apresentados estão abaixo dos praticados no mercado. Entretanto, a recorrida apresentou em suas contrarrazões documentação robusta que comprova sua capacidade de fornecer os produtos pelo valor ofertado, cumprindo assim com suas obrigações contratuais. Além disso, o fato de outras 5 empresas terem participado da disputa com valores próximos ao da recorrida demonstra que tais valores são, de fato, praticados no mercado, invalidando a alegação da recorrente como podemos perceber na classificação final da disputa:



01°	ME	R\$ 429.900,00	F17	VEN
02°	ME	R\$ 430.000,00	F12	
03°	ME	R\$ 433.000,00	F25	
04°	ME	R\$ 434.000,00	F26	
05°	OE	R\$ 457.990,00	F07	
06°	ME	R\$ 458.500,00	F24	

É fundamental destacar que a recorrida apresentou evidências documentais que corroboram sua capacidade de fornecer os produtos pelo valor ofertado. Esses documentos incluem, entre outros, contratos anteriores, orçamentos detalhados e matérias publicadas sobre a redução de preços, tornando assim os valores compatíveis com a oferta feita. Esse conjunto probatório confirma que a recorrida não só possui capacidade operacional, mas também financeira para honrar o compromisso assumido, o que afasta qualquer suspeita de impossibilidade de entrega dos produtos pelo valor cotado.

Adicionalmente, a participação de outras 5 empresas na disputa final, com valores ofertados próximos ao da recorrida, é um indicativo claro de que os preços apresentados estão alinhados com as práticas de mercado. A pluralidade de propostas em um intervalo de valores similar reforça a competitividade e a viabilidade dos preços ofertados. Este cenário evidencia que o mercado está, de fato, operando dentro dessa faixa de preços, refutando a alegação da recorrente de que os valores são inexequíveis.

Além disso, a análise técnica do processo licitatório realizada pelo setor técnico competente da administração não identificou irregularidades na oferta da recorrida. A avaliação criteriosa dos documentos e propostas de todas as empresas participantes revelou que os valores estão dentro dos parâmetros aceitáveis e que a recorrida possui todas as condições necessárias para a execução do contrato. Esta análise técnica é um elemento crucial que fortalece a rejeição do recurso apresentado pela recorrente.

Por fim, é essencial considerar o impacto positivo da concorrência leal e saudável no mercado. A aceitação de propostas competitivas, desde que exequíveis, promove a eficiência e a economicidade nas contratações públicas. A contestação infundada de propostas alinhadas ao mercado pode prejudicar esse ambiente competitivo, desestimulando empresas a participarem de futuras licitações. Portanto, rejeitar o recurso da recorrente e manter a decisão em favor da recorrida é uma medida que valoriza a integridade do processo licitatório e o interesse público.



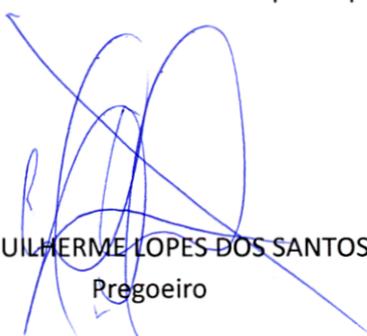
Em conclusão, a argumentação da recorrente não se sustenta diante das provas apresentadas pela recorrida e das evidências de mercado. A documentação fornecida, a participação de múltiplas empresas com propostas semelhantes e a análise técnica do processo licitatório confirmam a viabilidade dos valores ofertados. Assim, recomenda-se a rejeição do recurso e a manutenção da decisão original, assegurando a observância dos princípios da competitividade e economicidade no âmbito das contratações públicas.

V. CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, mantém a decisão pela aceitação e habilitação da empresa vencedora do certame e recomendo que:

- a) Seja mantida a decisão que declarou a empresa **ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico 15/2024
- b) Seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA.**

Laranjal, PR, 14 de junho de 2024.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro